SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100005 - SP (2026/0204068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO RANDO NUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por haver, na origem, interposição de recurso especial não admitido, com agravo em recurso especial pendente de processamento.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento, ao menos parcial, do *habeas corpus* para tutela direta da liberdade, com pedidos autônomos de revogação da prisão preventiva e de adequação da custódia ao regime semiaberto, alegando não coincidirem com os temas do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando a orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto à inadmissão de *writ* substitutivo e à vedação de tramitação concomitante com recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando há tramitação concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão; e (ii) saber se é possível conhecer parcialmente do *writ* ou conceder a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva ou

Documento eletrônico VDA60317936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c26439-a562-4399-82c6-137218f13ca8

adequar a custódia ao regime semiaberto, apesar de tais matérias não terem sido apreciadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado do STF e do STJ afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo à parte a utilização da via recursal adequada.

6. A tramitação concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e subverte o sistema recursal, tornando inviável o processamento do *writ*.

7. A análise, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo acórdão recorrido caracteriza indevida supressão de instância, obstando o exame por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

2. É inviável a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo acórdão, por violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Não cabe, em *habeas corpus*, a análise de matérias não apreciadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

—

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c26439-a562-4399-82c6-137218f13ca8

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c26439-a562-4399-82c6-137218f13ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100005 - SP (2026/0204068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO RANDO NUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por haver, na origem, interposição de recurso especial não admitido, com agravo em recurso especial pendente de processamento.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento, ao menos parcial, do *habeas corpus* para tutela direta da liberdade, com pedidos autônomos de revogação da prisão preventiva e de adequação da custódia ao regime semiaberto, alegando não coincidirem com os temas do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando a orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto à inadmissão de *writ* substitutivo e à vedação de tramitação concomitante com recurso próprio.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando há tramitação concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão; e (ii) saber se é possível conhecer parcialmente do *writ* ou conceder a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva ou

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

adequar a custódia ao regime semiaberto, apesar de tais matérias não terem sido apreciadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado do STF e do STJ afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo à parte a utilização da via recursal adequada.

6. A tramitação concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e subverte o sistema recursal, tornando inviável o processamento do *writ*.

7. A análise, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo acórdão recorrido caracteriza indevida supressão de instância, obstando o exame por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

2. É inviável a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo acórdão, por violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Não cabe, em *habeas corpus*, a análise de matérias não apreciadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

—

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO RANDO NUNES LOPES contra decisão de minha lavra proferida às fls. 406/410, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta que a mera existência de recurso especial não constitui impedimento absoluto ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional voltada diretamente à tutela da liberdade.

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

Afirma ser possível o conhecimento ao menos parcial do *habeas corpus* quando o pedido vise diretamente à liberdade de locomoção ou apresente objeto diverso do recurso próprio, com reflexos na liberdade.

Destaca que, no caso, o recurso especial discutiu temas ligados à prova, concurso de crimes, causa de diminuição e perdimento patrimonial, ao passo que o *habeas corpus* formulou pedido autônomo de revogação da prisão preventiva e de adequação da custódia ao regime semiaberto, o que justificaria o processamento do *writ* ao menos nesses capítulos.

Defende que, ainda na hipótese de não conhecimento formal do *writ*, devem ser apreciadas as ilegalidades para eventual concessão de ofício, pois a orientação jurisprudencial que restringe o *habeas corpus* substitutivo não torna invisíveis constrangimentos ilegais, mormente quando o agravante está cautelarmente preso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, razão pela qual a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, não se mostra adequada a possibilidade de análise das matérias para eventual concessão da ordem de ofício no presente *mandamus*, haja vista a concomitante interposição de recurso especial pela defesa do réu contra o mesmo acórdão, proferido na Apelação Criminal n. 1502738-59.2025.8.26.0599, que não foi admitido, razão pela qual a defesa interpôs agravo em recurso especial, atualmente pendente de processamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÂNSITO JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa.

(Precedentes). (AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 802.740/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AJUIZAMENTO DO WRIT SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

2. A defesa alega que não houve pronunciamento pela instância anterior de nova prova trazida aos autos quando da interposição do recurso de apelação. No entanto, tal suposta omissão pela Corte estadual não foi devidamente comprovada neste writ, uma vez que não foi juntada cópia das razões do apelo para verificação do que foi pleiteado pela defesa, tampouco de eventuais embargos de declaração impugnando o acórdão recorrido neste ponto.

3. O que é possível inferir do presente mandamus - instruído pela própria defesa - é que a tese de ilegalidade por falta de apreciação da nova prova não foi analisada pela Corte de origem por não foi alegada no recurso. Tampouco se sabe se foi interposto embargos de declaração, recurso próprio para sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades de decisões judiciais.

4. Assim, do que consta nos autos, a tese não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão indevida de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 3/11/2022.)

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (AINDA NEM SEQUER APRECIADO) E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.***

2. ***A Defesa interpôs recursos especial e extraordinário simultaneamente à impetração da inicial deste feito, e não há solução definitiva da pretensão recursal veiculada naqueles autos (o processo de origem não transitou em julgado). O writ, ademais, não se destina à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial (não consta a decretação da prisão preventiva do Réu).***

3. Conjuntura em que não é possível o processamento simultâneo de duas vias de impugnação, nos termos do que se definiu no julgamento do HC n. 482.549/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, pela Terceira Seção desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.303/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA OAB/DF. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 4. "OPERAÇÃO TRICKSTER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA O DF. PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGADA NÃO PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 5. RECORRENTE QUE TRANSFERIU SUAS LINHAS EM 2011. ESQUEMA CRIMINOSO PRATICADO ENTRE 2014 E 2018. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. 6. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO OBSERVOU REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NOME DO RECORRENTE QUE PERMANECEU FORMALMENTE. LIAME COM AS CONDUTAS DELITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. MERA VINCULAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. 7. PARTICIPAÇÃO NA COOPERATIVA. ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA. 8. RECURSO DA OAB/DF NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA.

1. "Conforme jurisprudência pacífica, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa". (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1548291/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

> *[...]*
> *8. Recurso interposto pela OAB/DF não conhecido. Recurso da defesa provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, por inépcia da denúncia, sem prejuízo da apresentação de nova inicial acusatória.*
> (RHC n. 151.394/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 27/9/2021.)

Por fim, embora a defesa sustente que os temas relativos à manutenção da prisão preventiva e à adequação da custódia ao regime semiaberto sejam autônomos, por não integrarem as razões do recurso especial, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas no acórdão recorrido, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60044467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: bc075e84-2061-452e-854b-94d10f10c2eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.005 / SP

Número Registro: 2026/0204068-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027385920258260599 23680275420258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FERNANDO RANDO NUNES LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO RANDO NUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: e70723c7-9444-47e4-891c-d3b21a95e0d2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: e70723c7-9444-47e4-891c-d3b21a95e0d2